



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057461-28.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA CAVICHIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1057461-28.2023.8.26.0576

APELANTE: MARIA APARECIDA CAVICHIO

DEMANDADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9220

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. Ausência de impugnação específica da assinatura em sede de réplica. Comprovada a regular contratação do empréstimo, com apresentação do instrumento contratual assinado, acompanhado de documentação de amparo. Apelação não provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 209/212), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por MARIA APARECIDA CAVICHIO em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 217/247), a demandante aduz, em síntese, que desconhece o empréstimo consignado lançado em seu benefício previdenciário. Pugna pela procedência da ação, com a declaração de inexistência do empréstimo, restituição do indébito e danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo, ante a concessão da justiça gratuita pela sentença.

Contrarrazões (fls. 251/278).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa,

destacando-se que compete ao Magistrado, destinatário da produção de provas, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

Ademais, o julgamento antecipado da lide nos casos em que o fato já estiver documentalmente comprovado não acarreta obstrução defensiva.

No presente caso, os documentos apresentados são suficientes para a apreciação dos pedidos, não havendo complexidade técnica que justificasse a elaboração de prova pericial.

Além disso, em sede de réplica, não cuidou o autor de impugnar especificamente a assinatura lançada no contrato, o que afasta a possibilidade de se alegar nulidade em apelação e de pretender a aplicação do Tema Repetitivo 1.061, STJ.

Assim, passa-se ao exame do mérito.

Trata-se de irresignação da demandante sobre empréstimo que alega não ter contratado. A ré, em contestação, apresentou documentação comprovando a relação jurídica.

Porém, em sede de réplica, como dito, não cuidou a autora de impugnar especificamente a assinatura lançada no contrato, o que afasta a possibilidade de se alegar desconhecimento do negócio em sede recursal.

Ao contrário, o demandado demonstrou a regular contratação do empréstimo consignado pelo autor há quase 03 anos da distribuição da ação, posto que apresentou o instrumento contratual assinado, acompanhado de foto do documento pessoal (fls. 149/152).

Ainda, houve a transferência do valor contratado para conta de sua titularidade (fl. 113).

Em verdade, causa estranheza que a autora tenha vindo alegar desconhecimento de uma contratação tão antiga e que, inclusive, fruiu do crédito liberado.

Ainda, registro que as alegações genéricas sobre a adulteração do contrato não são suficientes para amparar a pretensão inicial.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, tendo o demandado se desincumbido de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Afastada, pois, a alegação de desconhecimento da existência do empréstimo, conclui-se pela ausência de qualquer ato ilícito do banco, não comportando a procedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR